



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359125

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1181976-11.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargada ANA LUCIA SOARES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.211

Embargos de Declaração nº 1181976-11.2023.8.26.0100/50000

Comarca da Capital - Foro Central Cível / 37ª Vara Cível

Juiz(a): Adriana Cardoso dos Reis

Embargante(s): Banco Safra S/A

Embargado(a)(s): Ana Lucia Soares Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INADMISSÍVEL PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO RECURSAL.

Os embargos de declaração devem estar fundamentados nas hipóteses legais que autorizam sua oposição, ou seja, trata-se de instrumento que objetiva sanar vícios, que inexistem no caso concreto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. São embargos de declaração opostos ao v. acórdão (fls. 175/182) que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora ANA LUCIA SOARES SANTOS para “*julgar procedente a pretensão da autora, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), reconhecendo-se a inexigibilidade da dívida e condenando-se o réu ao pagamento de danos morais estimados em R\$ 5.000,00, nos termos do acórdão*”.

Com fundamento em contradição contida no acórdão, sustenta que houve equivocado arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais com fundamento no valor da causa.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Os embargos de declaração objetivam integração e aperfeiçoamento do ato jurisdicional, saneando vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Com efeito, “a pretexto de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

Os argumentos relevantes ao julgamento foram devidamente enfrentados pela Turma Julgadora, convencida de que foram razoáveis os honorários arbitrados em atendimento ao artigo 85, §2º, NCPC em 15% do valor da causa.

Com a devida vênia, a embargante evidentemente discorda do entendimento adotado no julgamento, mas inexistem vícios no acórdão. Não é caso de aplicação do Tema 1076 do STJ.

É inviável revolver os autos apenas para se dar enfoque ao fundamento que o embargante entende pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada, com ostentação das teses jurídicas adotadas.

O reexame do mérito recursal é inadmissível em sede de embargos de declaração.

3. Em face do exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.